



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.842 - SP (2012/0187418-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VANAMA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
FERNANDO DORTA DE CAMARGO
AGRAVADO : ROCTEL ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela responsabilidade de indenizar da recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Teses suscitadas apenas nas razões do regimental são insuscetíveis de análise, por evidenciar indevida inovação recursal. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.842 - SP (2012/0187418-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VANAMA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
FERNANDO DORTA DE CAMARGO
AGRAVADO : ROCTEL ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 200/220) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial em virtude da ausência de violação do art. 535 do CPC e da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No regimental, a agravante apresenta os seguintes argumentos (e-STJ fls. 203/204):

"Ao contrário do exposto na decisão monocrática ora agravada, efetivamente a E. Corte Estadual não esgotou a matéria, porquanto os temas abordados no Recurso de Apelação não foram todos enfrentados explicitamente, apesar de instada novamente através dos embargos de declaração.

(...)

Srs Ministros, por amor a argumentação vale destacar que para o enfrentamento deste recurso nobre não há motivação para o revolvimento das provas colhidas, e tampouco o reexame dos elementos cognitivos que compõem os autos. Preservado assim a Súmula 7 dessa E. Corte.

A situação fática se encontra apresentada na r. decisão originária, mas, distante da moldura jurídica que há muito tempo consagra essa E. Corte, tratando-se de roubo de carga durante operação de transporte rodoviário e aplicação do princípio da força maior."

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.842 - SP (2012/0187418-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VANAMA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
FERNANDO DORTA DE CAMARGO
AGRAVADO : ROCTEL ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela responsabilidade de indenizar da recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Teses suscitadas apenas nas razões do regimental são insuscetíveis de análise, por evidenciar indevida inovação recursal. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.842 - SP (2012/0187418-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VANAMA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
FERNANDO DORTA DE CAMARGO
AGRAVADO : ROCTEL ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que não conheceu do recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 195/197):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 155):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. contrato de transporte - carga que foi objeto de roubo na sede da transportadora - mora da apelante na entrega das mercadorias - art. 399 do Código Civil - responsabilidade reconhecida em 1º grau - apelante que não demonstrou ter tomado cuidados ordinariamente exigíveis nos tempos presentes - roubo que atualmente não mais se reveste das características de imprevisibilidade e inevitabilidade, como ocorria no passado - responsabilidade da apelante efetivamente existente - sentença de procedência da ação mantida - recurso desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 173/182), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alega violação dos arts. 128, 165, 333, 458 e 535 do CPC, 393 e 439 do CC/2002.

Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, os seguintes argumentos (e-STJ fl. 180):

"De início, Eméritos Julgadores, compulsando os autos, constata-se que a ora Recorrente não pode ser responsabilizada pelo roubo das mercadorias, principalmente porque o evento danoso se por caso fortuito e força maior, e em contrapartida pela Recorrida ter prometido em nome de terceiro o cumprimento da obrigação que não foi anuída pela Recorrente."

Não foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fl. 187).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese. Além disso, confira-se o que ficou assentado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 156/157):

"Com efeito, os e-mails cujas cópias foram juntadas a fls. 22/23 demonstram inequivocamente que o prazo de entrega foi estipulado em 48 horas.

O conhecimento de transporte também indica que a entrega da carga foi contratada, pois o frete foi calculado de Serra/ES até São Paulo/SP, bairro dos Campos Eliseos, onde está instalada a empresa apelada. Diga-se que a sede da apelante é em Guarulhos/SP. Não é crível concluir que a apelante não cobraria pelo trajeto extra e tampouco que apelada pagaria mais, por menos.

A prova a respeito da mora da apelada não foi produzida pela apelante, não obstante determinação judicial exarada por meio do despacho saneador.

Relembre-se que a comprovação desse fato era ônus da apelante, do qual não se descurou.

Por isso, a apelante responde pela impossibilidade da prestação, ainda que decorrente que caso fortuito ou força maior.

(...)

Pois bem, no presente caso, a apelante não conseguiu demonstrar que o roubo da carga configurou força maior inevitável.

Diga-se, que em sua defesa a apelante chegou-a se referir a roubo ocorrido em trânsito, alegando que para perpetrar a subtração os criminosos teriam engendrado acidente na via pela qual o caminhão percorria.

Assim, inevitabilidade do sinistro somente seria admissível para elidir a responsabilidade de indenizar da apelante, caso demonstrada, com eficácia, a adoção de medidas mínimas para evitar o roubo e a frustração delas pela ação eficaz dos criminosos. Como não foram produzidas provas nesse sentido, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe."

Para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de excluir a responsabilidade civil da recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. ROUBO DE MERCADORIAS EM ARMAZÉM. PRESCRIÇÃO.

1. Rever o entendimento adotado no acórdão do Tribunal de origem - tanto em relação à prescrição decorrente da caracterização da agravante não só como armazém, mas, também, como transportadora, como no tocante à pretensão de exclusão de responsabilidade civil em decorrência de força maior - , somente seria possível com reexame de matéria fática da lide. Incidente, pois, o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 79.929/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 1º/3/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - ROUBO - JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- "Nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, tem-se a preclusão temporal, a qual, todavia, poderá ser afastada, desde que a parte prove que não o realizou por justa causa" (AgRg no REsp 1014236/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/11/2008).

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo, que entendeu pela ocorrência de caso fortuito apto a afastar a responsabilidade da empresa de ônibus pelo roubo da bagagem de passageiro, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O Agravo não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 27.923/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 4/11/2011.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Como bem delineado na decisão supratranscrita, não houve violação do art. 535 do CPC. Inexiste afronta a esse dispositivo quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

Além disso, é inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ. O Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que o roubo ocorrido no trajeto do transporte poderia ter sido evitado pela recorrente, motivo por que se faz presente a responsabilidade de indenizar. Para alterar esses fundamentos, seria imprescindível o revolvimento do conjunto probatório dos autos, circunstância que atrairia o óbice acima mencionado.

Com relação ao dissídio jurisprudencial suscitado nas razões do regimental, verifica-se que referida tese não foi apresentada no recurso especial, o qual foi interposto com fundamento, apenas, na alínea "a" do permissivo constitucional. Com efeito, tal argumento evidencia indevida inovação recursal, portanto, insuscetível de análise. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR ARBITRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRAZO LIMITE DA MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL.

(...)

3. A alegação de que não foi estipulado prazo limite da multa não comporta análise, porquanto referida matéria foi suscitada apenas nas razões do regimental, caracterizando inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 207.587/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO. CONSTRUÇÃO REDE ELÉTRICA RURAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DO CDC. INOVAÇÃO RECURSAL.

(...)

2. Não se admite a adição de teses não tratadas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 268.357/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0187418-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.842 / SP

Números Origem: 00550301820098260224 1052009001713 17132009 20120000024047 2240120090550302
550301820098260224

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANAMA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
FERNANDO DORTA DE CAMARGO
RECORRIDO : ROCTEL ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANAMA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
FERNANDO DORTA DE CAMARGO
AGRAVADO : ROCTEL ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.